



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000154989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023731-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHEL ROZENBERG ZELAZNY, é agravado MATEUS CARVALHO DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33651

A.I. nº 2023731-20.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA EMPRESARIAL)

Autor agravante: MICHEL ROZENBERG ZELAZNY

Réu agravado: MATEUS CARVALHO DANTAS

Juíza: Dra. Larissa Gaspar Tunala

Autos de origem nº 1054824-43.2024.8.26.0100

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EM COMUM – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO ELETRÔNICA – Decisão agravada que relegou a apreciação de pedido de citação eletrônica do réu quando do retorno de mandados de citação expedidos – Inconformismo do autor – Acolhimento.

1. Conduta do réu que se oculta e se recusa a receber a citação ofende o princípio da razoável duração do processo, da boa-fé e o da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º. CPC).

2. No tocante à comunicação dos atos processuais, é preciso considerar o princípio da liberdade das formas, pelo qual “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (art. 277, CPC).

3. A citação de pessoa física por meio eletrônico, conquanto seu sistema ainda não esteja implementado, não está vedada, seja porque o que importa é a efetiva ciência pelo réu de que está sendo demandado, seja porque a hipótese não se enquadra naquelas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceções elencadas no art. 247, CPC.

3. A citação por meio eletrônico não gera prejuízo, uma vez que, não havendo confirmação do seu recebimento, nada obsta a que a citação se dê nas modalidades tradicionais (correio, oficial de Justiça, edital, cf. art. 246, § 1º-A, CPC) - PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor MICHEL ROZENBERG ZELAZNY, contra a r. decisão que, em ação de reconhecimento de sociedade em comum cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, determinou que se aguarde o retorno de mandado de citação, para análise do seu pedido de citação, por meio eletrônico, “in verbis”:

“Os mandados acabam de ser expedidos, e revelam medida mais segura em termos de ciência inequívoca do requerido quanto ao processo.

Assim, aguarde-se o retorno do mandado. Após, será o caso de analisar o pedido de citação excepcional por meio eletrônico.

Por fim, atente-se o patrono ao peticionar indicando que se trataria de tutela de urgência, quando não é o caso. A conduta pode ser interpretada como má-fé.

Intime-se.” (fls. 3901 de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que ajuizou a ação de origem, objetivando o reconhecimento de sociedade em comum e a indenização por enriquecimento sem causa e danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

Afirma que, após diversas tentativas frustradas de citação, restou evidenciado que o réu vem se ocultado da citação, denotando a sua má-fé; além disso, diz ter constatado que o réu, no processo n.º 1088288-58.2024.8.26.0100, apresentou procuração assinada eletronicamente, na qual consta o seu endereço eletrônico e número de celular.

Alega que o endereço de e-mail apresentado pelo réu em documento oficial, na posição de administrador da empresa MMD TECNOLOGIA, ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA., confirma a titularidade do endereço eletrônico, de forma inequívoca.

Argumenta que a decisão recorrida indeferiu o seu pedido de citação eletrônica de forma tácita; que aguardar o retorno de mandado acarretará prejuízos ao processo, dificultando a produção de provas, além de obstar a utilização de meio mais célere e eficaz para a citação; e que a citação eletrônica é o meio preferencial e mais adequado ao caso concreto.

Alega, por fim, que não há prejuízo para a realização do ato, uma vez que o réu poderá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica (art. 246, §§1º-B e 1º-C, do CPC).

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a citação do réu, por meio de endereço de e-mail informado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protesta pela concessão de tutela provisória de urgência (fls. 01/13).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento, respeitado entendimento em contrário.

Observe-se, inicialmente, que, a análise do presente agravo de instrumento sem intimação para resposta não prejudica o réu agravado, uma vez que ainda não foi citado para a ação.

Pretende o autor agravante que seja deferida a citação do réu, por meio de endereço eletrônico (e-mail) constante em documentos de outros processos e arquivados na Junta Comercial (fls. 19, 26 e 52).

Apresentou, ainda, cópia de artigo jornalístico que demonstra que o réu tem ciência da propositura da ação de origem (fls. 53/66).

Pois bem.

É certo que o art. 246 do CPC, ao dispor que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, ainda depende da existência de endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamentação do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O CNJ, na Resolução n.º 455/2022, regulamenta o domicílio judicial eletrônico, que consiste no *“art. 15. (...) ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes da relação processual.”*.

E no que toca às pessoas físicas, o cadastro para recebimento de citações e intimações eletrônicas é facultativo, dependendo de adesão ao sistema do domicílio judicial eletrônico (art. 16. § 2º *As pessoas físicas, nos termos do [art. 77, VII, do CPC](#), poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio: I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e II – de autenticação com uso de certificado digital.*).

Observe-se, ainda, que o TJSP, no Comunicado Conjunto n.º 466/2024, informou a implementação do Domicílio Judicial Eletrônico para encaminhamento das citações eletrônicas e intimações das pessoas jurídicas de direito privado cadastradas na plataforma do CNJ (**“1) Nesta primeira fase, a partir de 12/07/2024 fica implantado no sistema SAJPG5 o Domicílio Judicial Eletrônico para o encaminhamento das citações eletrônicas e intimações pessoais (estas nas hipóteses legais ou em razão de determinação judicial) às pessoas jurídicas de direito privado cadastradas na plataforma do CNJ.”**)

Quer dizer, no Tribunal de Justiça de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda não foi implementado a citação eletrônica para as peças físicas.

Todavia, no caso concreto, é preciso analisar as suas peculiaridades.

1. Primeiro, que no tocante à comunicação dos atos processuais, é preciso considerar o princípio da liberdade das formas, pelo qual *“quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”* (art. 277, CPC).

Na hipótese em debate, a ação foi proposta em 11/04/2024, sem que ainda tenha havido citação.

A ação tem por objeto o reconhecimento de sociedade de fato (sociedade em comum) com o réu MATEUS CARVALHO DANTAS, acrescido de indenização pelos valores desviados ilicitamente e por danos morais (fls. 46, origem).

O autor agravante MICHEL sustenta que a empresa MMD TECNOLOGIA ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA. (nome fantasia: “REI DO PITACO”) foi levada a registro pelo réu MATEUS CARVALHO DANTAS, empresa para a qual foi transferido todo o patrimônio do trabalho em conjunto (fls. 2, origem).

Na tentativa de citação por oficial de Justiça, o réu MATEUS CARVALHO DANTAS já foi procurado em vários endereços, dentre eles, o da **Al. Ministro Rocha Azevedo, 912** —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cerqueira Cesar, São Paulo (fls. 3644 e 3680, origem), sem êxito (fls. 3650, 3883, origem).

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 100.2024/086070-4 dirigi-me ao endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 912, Cerqueira César, São Paulo-SP, no dia 13 de janeiro de 2025, às 15h15min, e sendo aí, fui atendida pela Sra. Katlyn, que se identificou como funcionária da GOWork Coworking (empresa estabelecida no local), que informou que o Sr. Mateus Carvalho Dantas não era encontrado no local, que tinha a informação de que ele não morava em São Paulo, que não sabia dizer o atual endereço dele e que a Sociedade Rei do Pitaco mantinha um contrato com o coworking para o recebimento de e-mails e correspondências. Face ao exposto, deixo de citar Mateus Carvalho Dantas. Devolvo o mandado ao cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 18 de janeiro de 2025.

Porém, curiosamente, em 06/06/2024, a empresa MMD TECNOLOGIA ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA. (nome fantasia: "REI DO PITACO"), representada pelo seu sócio MATEUS CARVALHO DANTAS (ora réu), ajuizou ação contra a empresa TABAS TECNOLOGIA IMOBILIÁRIA LTDA. (proc. 1088288-58.2024.8.26.0100 – 33ª. Vara Cível de São Paulo). E nessa ação, a MMD TECNOLOGIA indicou exatamente o mesmo endereço: **Al. Ministro Rocha Azevedo, 912 – Cerqueira Cesar, São Paulo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MMD TECNOLOGIA, ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA. "REI DO PITACO", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.935.286/0001-19, representada por seu administrador **RAFAEL MARCHETTI MARCONDES** inscrito no CPF no 220.724.318-40, brasileiro, casado, advogado, ambos com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 912, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01410-002, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus patronos:

Por aí já se detecta suspeita de ocultação na presente ação, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, da boa-fé e o da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º. CPC).

2. Segundo, porque a citação de pessoas físicas por meio eletrônico, conquanto seu sistema ainda não esteja implementado, não está vedada, seja porque, como dito, o importante é a efetiva ciência pelo réu de que está sendo demandado, seja porque a hipótese não se enquadra naquelas exceções elencadas no art. 247, CPC (*"nas ações de estado, quando o citando for incapaz, quando o citando for pessoa de direito público, quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma"*).

3. Terceiro, que, não se detecta prejuízo ao réu, uma vez que, não havendo confirmação do recebimento da citação eletrônica, nada obsta a que a citação se dê nas modalidades tradicionais (correio, oficial de Justiça, edital, cf. art. 246, § 1º-A, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: “Processual Civil – Decisão que indeferiu o pedido de citação do réu por meio eletrônico (e-mail e WhatsApp) - Hipótese que, apesar de não incluída no rol do art. 1.015 do CPC, admite excepcionalmente a mitigação da taxatividade – Mérito – Citação eletrônica expressamente prevista na norma processual – Réu residente em Portugal – Tentativa de citação por meio eletrônico que pode propiciar economia de tempo e de dinheiro – Verificação da efetividade e da utilidade da medida poderá ser analisada após a realização – Precedentes deste Tribunal – Agravo provido, com observação.” (Agravo de Instrumento 2345916-47.2023.8.26.0000; Rel. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DO AGRAVADO LUCIANO INDEFERIDA – INCORREÇÃO – alterações promovidas no art. 246 e segs. do CPC pela Lei nº 14.195/2021 que evidenciam que a citação por meio eletrônico é a regra – inexistência de endereços eletrônicos dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário – circunstância que não impede a citação por meio de endereço eletrônico indicado pela parte e/ou por meio de aplicativo de conversa – via eletrônica altamente disseminada na sociedade que em muito substituiu a comunicação por e-mail – e-mail e número de contato fornecidos e aplicativo indicado – correção ou não deles a ser verificada posteriormente – citação autorizada, como requerido – caso não confirmada a citação pelo agravado, o ato deverá se dar pelos meios tradicionais (correio; oficial de justiça; por escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital – art. 246, § 1º-A e incisos do CPC) – mensagem de citação a ser acompanhada de cópia do mandado, bem como de esclarecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao citando a respeito da necessidade de confirmação de recebimento e de código que permitirá a identificação na página eletrônica do órgão judicial citante (art. 246, § 4º do CPC) – eventual dificuldade técnica para a prática do ato deverá ser reportada ao i. magistrado "a quo" que, à vista da informação, decidirá. Resultado: agravo provido. (AI 23414117620248260000, rel. Castro Figliolia, j. 23/01/2025).

Em conclusão, o recurso é provido, no sentido de autorizar que a citação do réu MATEUS CARVALHO DANTAS seja realizada de modo eletrônico, a ser enviada para o endereço "mdantas@reidopitaco.com".

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator